



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 572 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Cálculo dos proventos de aposentadoria – considerações sobre a Nota Técnica nº 54/2010/COGES/DENOP/SRH

Interessado: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 67/CGPES/IPEA, de 17 de maio de 2010, a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do IPEA envia correspondência do servidor aposentado Antônio Carlos Rezende, tecendo considerações sobre a Nota Técnica nº 54/2010/COGES/DENOP/SRH, para pronunciamento, tendo ser esta unidade a autora do expediente referido.
2. Na Nota Técnica nº 54/2010/COGES, tratou-se sobre a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, mais especificamente quanto à forma de inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, nos referidos cálculos, questionando se ocorrerá pela média dos últimos 60 meses ou pelo último percentual percebido na última remuneração.

3. Sobre o assunto, cabe esclarecer que estão em vigor duas formas de cálculo dos proventos de aposentadoria no que se refere à inclusão das gratificações: a primeira sistemática utiliza como base de cálculo a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, **na forma da lei**, corresponderá a totalidade da remuneração, devendo a gratificação ser inserida nos proventos de aposentadoria na forma que a lei determinar, conforme orienta o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Já na segunda situação, qual seja, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, é determinado que os proventos sejam pagos de forma integral, **sem haver remissão ao cálculo imposto pelas legislações específicas** das gratificações.

4. Para melhor esclarecer, cabe trazer à colação o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste art. o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

5. Consoante se pode observar, o texto do art. 3º não pede regulamentação para o cálculo dos proventos de aposentadoria, pois a regra ali contida, por si só, define que os proventos serão consignados de forma integral ao seu beneficiário, ou seja, a base de cálculo levará em conta a última remuneração percebida pelo servidor. Além do mais, as aposentadorias, assim como as pensões decorrentes do mencionado dispositivo constitucional serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, também, devendo ser estendidas aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para sua concessão (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003).

6. Portanto, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, introduziu uma nova forma de cálculo dos proventos de aposentadorias, ou seja, as aposentadorias amparadas pelo seu art. 3º terão como base a última remuneração percebida pelo servidor, sendo consignados integralmente aos servidores, não necessitando de qualquer regra complementar de cálculo.

7. Ocorre que a incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões seguirá os critérios definidos no art. 132 da Lei nº 11.809, de 2008, da seguinte forma:

“Art. 132.

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

8. Depreende-se da leitura do art. 132, que aqueles servidores que se aposentaram até 19 de fevereiro de 2004 percebem a gratificação no percentual de 50% do seu valor máximo, assim como os que se aposentaram após aquela data sob o fundamento dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Vale lembrar que, aos aposentados amparados pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, também se aplica o percentual de 50%. Fora dessa regra estão todos os demais aposentados sujeitos ao cálculo dos proventos previsto na Lei nº 10.887, de 2004 (arts. 2º e 40 da Emenda Constitucional nº 41, de 2003), ou seja, pela média aritmética das remunerações atualizadas pelo INPC, que serviram de base de contribuição, sendo a média calculada no período de julho de 1994 até o mês da concessão da aposentadoria (dia/mês/ano).

CONCLUSÃO

9. Conforme já abordado por esta COGES na Nota Técnica nº 54/2010/COGES/DENOP/SRH, em que pese a regra de aposentadoria contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não necessitar de regulamentação, entende a Secretaria de Recursos Humanos/MP que a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 132 da Lei nº 11.890, de 2008, faz-se necessária, com vistas à incorporação da GDAIPEA nos cálculos dos proventos dos servidores que implementaram todas as condições para fins de aposentadoria, na forma da referida Emenda Constitucional, não prejudicando, portanto, a concessão dos benefícios, uma vez que não se pode negar cumprimento à legislação vigente.

10. Ratificando o que foi dito naquela assentada, conclui-se que a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, será incorporada aos proventos das aposentadorias concedidas com base nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, bem assim as que foram concedidas com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, conforme estabelece o art. 132 da Lei nº 11.890, de 2008. Seguindo a mesma linha, os cálculos para as demais Gratificações também devem seguir as respectivas normas regulamentares até que esta Secretaria de Recursos Humanos/MP e o Tribunal de Contas da União-TCU concluam estudos sobre a matéria.

11. Cabe informar a esse órgão, e também ao servidor aposentado proponente da consulta, que os estudos sobre esta matéria não foram concluídos, restando o Tribunal de Contas

da União se pronunciar conclusivamente acerca da sistemática de cálculo das gratificações no caso de aposentadoria fundamentada no art. 3º da EC nº 47, de 2005.

12. Com estes esclarecimentos, submeto a presente Nota Técnica à superior consideração do Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para deliberação.

Brasília, 12 de junho de 2010.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, Nota Técnica elaborada pela COGES/DENOP/SRH, em atenção ao Ofício nº 67/CGPES/IPEA, de 17 de maio de 2010, da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do IPEA.

Brasília, 10 de junho de 2010.

GERALDO ANTÔNIO NICOLI
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do IPEA, em atenção ao Ofício nº 67/CGPES/IPEA, de 17 de maio de 2010, solicitando dar ciência ao servidor aposentado ANTÔNIO CARLOS REZENDE.

Brasília, 10 de junho de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais